

Primeiro

Item de 10 de Abril de 1837 acerca do  
repartição do Conselho de Saude, queixa-  
ndo-se das Medicas, Cirurgions, Botica-  
rias, e Parteiras deste districto, pormão  
terem inscripto seus nomes, como  
devias segundo a Lei

Senhora - Toda a Lei que nao he acompanhada de suffi-  
ciente sancão contém mais hum conceito, que hum pre-  
ceito; a sua violação he quase certa, porque a prudencia  
enveria que a obediencia da Lei propter conscientiam he  
elemento, que nao deve entrar nas calculas do Legisla-  
dor para sabirem exactas, se ainda foye duvidosa estado  
utrima, ficava demonstrado com a induda represen-  
tação do Conselho de Saude: o Decreto de 3 de Janeiro  
ultimo impoz áquelle Conselho o dever de proceder  
à matricula de todas as Medicas, Cirurgions, Botica-  
rias, Farmaceuticas, Dentistas, Parteiras, inscrevendo  
a data e natureza de seus titulos, como porem nao  
obrigou estes com sancão penal a concorrerem à ma-  
trricula apresentando os seus diplomas, e a commi-  
nação geral do Art. 32 do mesmo Decreto he diminua-  
to, as mais devessem ter de presado este preceito da Lei,  
mas assim como o Conselho de Saude nao tem poder  
para inrogar arbitrariamente penas, tambem o Gove-  
rno carece do mesmo poder para as decretar e impor.  
Ella portanto incompleta a Lei, e cumpre que o Poder  
Legislativo a aperfice accrescentando-lhe a necessa-  
ria sancão, que lhe falta, ou augmentando aquella que  
já tem, com a interdição do exercicio da profissao.  
Em quanto porem se nao obtens este resultado, pa-  
rece-me que se devia responder ao Conselho de Saude

que exigindo de todos os Administradores das Freguesias desta Cidade relação das Facultativas sujeitas á matricula e inovadores nellas, as remetteisse aos respectivas Delegadas do Procurador Regio, nas quaes pelo Ministerio da Justiça tambem se devia ordenar, que fizessem citar as relacionadas para dentro de certo prazo acudirem á matricula apresentando seus titulos, com a comminacão de serem processadas como desobedientes á Justiça no caso de falta. Sua Magestade por em mandado o mais justo - Lisboa 6 de Maio de 1834 - Off. de J. do Proc. Geral da Coroa - José de Cupertino de Aguiar Off. de J. de J.

Idem de 10 de Abril de 1834 sobre o Officio do Administrador Geral do Districto d'Evora, relativo á eleição da Camara Municipal do Concelho de S. Geronimo do Alentejo.

Suavemente - Nem a Lei dá ao Governo a faculdade de annullar as eleições das Camaras Municipaes, nem das papéis juntas se trata, que na do Concelho de S. Geronimo do Alentejo, de que se trata, interviem alguma violação de Lei que a torne sem effeito, o simples protesto de alguns individuos, a quem não a gradou o resultado da eleição, desacompanhado de mais alguma sombra de prova das prerrogativas allegadas, não he mais sufficiente para deixar de subsistir a eleição feita. A resolução da Camara para contentar e tranquilizar as animas d'aquelles que com meias anarchicas a ella se pertenderão appor, he huma condescendencia com a anarchia, cujas funestas resultadas são bem patentes. Se o Governo tem força para effe-